



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292063-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados ANDRÉ LUIZ FERRAZ TALAMONTE e ESPECIAL PET COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52514
AGRV.Nº: 2292063-89.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE . : BANCO DAYCOVAL S/A
AGDA. : ANDRÉ LUIZ FERRAZ TALAMONTE E OUTRO

Execução de título extrajudicial – Penhora on line – Bloqueio de ativos na conta bancária do executado – Ausência de demonstração de que a constrição recaiu sobre verba impenhorável – Constrição mantida em favor do exequente – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 36/37 dos autos da execução, que acolheu a impugnação à penhora apresentada pelo executado.

O Banco recorre sustentando que não há prova da impenhorabilidade, sequer da natureza salarial da verba bloqueada. Diz que o agravado não comprovou depender da quantia para sua subsistência. Alega que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a acerca da ampliação da impenhorabilidade do art. 833, inciso X do CPC, a quaisquer valores encontrados, ainda que se encontrem em contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, não dispensa a comprovação de o montante ali depositado constituir reserva de capital por médio ou longo prazo com a finalidade de fazer frente a despesas essenciais. Busca a reforma do *decisum*.

O feito foi remetido para julgamento, e o Acórdão foi anulado diante do erro material quando do cadastramento do julgado (fls. 42/59).

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso e, após contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

Prospera a irresignação recursal.

Como é cediço, a execução consiste na expropriação de bens do devedor para satisfação do direito do credor, respondendo aquele com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei, devendo ser obedecida a ordem do art. 835 do CPC, que, como é notório, é encabeçada pelo “**DINHEIRO**”.

O art. 805 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade da execução em relação ao devedor, não pode ser entendido como se transferindo ao credor a maior onerosidade.

Se é certo que se deve conduzir a execução pelo meio menos gravoso ao executado, também é correto que não se deve sobrecarregar o exeqüente para atender aos interesses do devedor, bem por isso, o art. 805 do CPC anda lado a lado com o art. 835, do mesmo *Codex*.

Nesse sentido, assinala Cássio Scarpinella Bueno, em notas ao artigo 835, do CPC:

“(...) Embora o caput do dispositivo preserve o advérbio

“preferencialmente”, o § 1º enfatiza que a penhora de dinheiro é prioritária, cabendo ao magistrado alterar a ordem dos demais bens consoante as circunstâncias do caso concreto.”

Na hipótese dos autos, observa-se que a penhora recaiu sobre a quantia de R\$ 1.000,98 localizada junto ao Mercado Pago e não houve demonstração de se tratar de verba impenhorável.

Com efeito, o extrato de fls. 138 dos autos de origem apenas atesta que se trata de verba recebida via transferência do próprio executado, não se podendo aferir a origem. Não há qualquer descrição de se tratar de verba de natureza salarial, ou de ganhos como trabalhador autônomo, como sustenta o agravado. Alias, observa-se que referida transferência ocorreu no mesmo dia do bloqueio judicial.

Não basta a alegação de impenhorabilidade, é fundamental a comprovação de que a quantia bloqueada ostenta essa natureza, o que, no caso, não ocorreu.

E sequer encontra amparo a alegação de que tal verba seria essencial para manutenção e sobrevivência, pois não há garantia de que, se liberados os valores, seriam destinados ao pagamento das contas indicadas a fls. 136/137 dos autos de origem.

Não se desconhece que de acordo com entendimento pacificado do C. STJ (*AgInt no REsp n. 2.068.634/SC, Rel. Min Regina Helena Costa*), cabível interpretação extensiva do art. 833, X, do CPC, quando se trata de valores em conta corrente ou fundo de investimentos,

em montante inferior a 40 salários mínimos.

Vale anotar que este Desembargador tinha posição firmada no sentido de ser cabível a interpretação extensiva do referido dispositivo para alcançar valores depositados em qualquer tipo de aplicação financeira (conta corrente, fundo de investimentos, CDC, RDB, e outros), ressalvada apenas as hipóteses de comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude.

Contudo, deixo consignada minha posição e declaro que fico vencido nesta parte, tendo em vista o entendimento dos demais integrantes desta Turma Julgadora, no sentido de somente permitir a interpretação extensiva quando o devedor comprovar a intenção de poupar “reservas necessárias a garantir seu mínimo existencial e de sua família” (Agravado de Instrumento nº 2100228-12.2024.8.26.0000, Relator Luís H. B. Franzé, j. 25/04/2024).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Penhora on line. Construção parcial de quantia constante em conta bancária do executado. Alegação do agravante de que a construção abrangeu quantia impenhorável. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada desde que comprovados que os valores se destinam à subsistência do devedor. Impenhorabilidade não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073562-71.2024.8.26.0000; Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024;

Data de Registro: 25/04/2024)”

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora on line - Impugnação – Pedido de desbloqueio acolhido – Inconformismo – Impenhorabilidade – Não verificação – Salário/benefício que depois de depositado, configura ativo financeiro comum, passível das operações de débito e crédito – Quantia inferior a 40 salários mínimos - Inexistência de elemento que evidencie o caráter poupador - Manutenção da constrição que não implica em inobservância à regra contida no art. 833, incisos IV e X do CPC – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2023848-45.2024.8.26.0000; Relator: Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)”

Em suma, não demonstrada a impenhorabilidade da verba em discussão, deve ser mantida a constrição.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator